

A. I. Nº. - 232185.0108/10-4
AUTUADO - INDÚSTRIA DE TINTAS HIDRA COLOR LTDA.
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 17. 01. 2011

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0011-01/11

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou os pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/2010, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de janeiro a março e junho a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007 e janeiro a dezembro de 2008, sendo exigido o imposto no valor de R\$63.005,12, acrescido da multa de 70%, conforme demonstrativo anexo 01.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 242/243, alegando que atua na industrialização e comércio varejista de tintas e materiais para pintura. Aduz que recebe a matéria prima dos fornecedores listados no demonstrativo da omissão de saídas, transforma e vende os produtos industrializados.

Afirma que a descrição da infração é completamente desconexa, uma vez que as notas fiscais apontadas se encontram lançadas no livro Registro de Entradas, de modo que em nenhum momento deixou de cumprir a obrigação acessória estabelecida no art. 409, § 1º, inciso II do RICMS/BA. Realça que todas as mercadorias que ingressaram em seu estabelecimento foram devidamente registradas e logo após a entrada foram transformadas, sendo que as mercadorias industrializadas foram para o estoque ou vendidas, conforme pedidos dos clientes.

Conclui que a acusação baseada no demonstrativo de notas fiscais não registradas não merece respaldo, haja vista que todos os documentos fiscais se encontram presentes no livro Registro de Entradas, consequentemente não tendo ocorrido omissão de saídas.

Requer a nulidade do Auto de Infração, uma vez que a exigência fiscal não pode prosperar.

O autuante produziu Informação Fiscal à fl. 247, aduzindo que a irregularidade que gerou o Auto de Infração foi apurada mediante execução dos roteiros de fiscalização. Frisa que o contribuinte apenas alegou que as notas fiscais de entrada estariam registradas no livro próprio, porém não fez prova do quanto afirmou, conforme preceitua o art. 123, caput e § 5º do RPAF/BA.

Sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Em conformidade com documentos acostados às fls. 248/249, o sujeito passivo foi cientificado a respeito da Informação Fiscal, não constando dos autos nenhuma manifestação a respeito.

VOTO

A autuação em lide se originou da presunção de que o contribuinte omitira saídas anteriores de mercadorias tributáveis, em decorrência da constatação da falta de contabilização da entrada de mercadorias em seu estabelecimento.

Ressalto que a infração está devidamente caracterizada, estando a exigência fiscal legalmente respaldada no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, o qual ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, estabelece que se presuma terem ocorrido operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados, além de outras hipóteses. Como se trata de uma presunção legal relativa, cabe ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários a desconstituir os fatos presumidos, o que não ocorreu no presente caso.

Observo que o sujeito passivo amparou sua impugnação tão somente em argumentar que todas as notas fiscais que foram arroladas pela fiscalização tinham sido consignadas no livro fiscal próprio - livro Registro de Entradas -, porém sem trazer aos autos quaisquer elementos que dessem sustentação ao quanto afirmado. O autuante, por outro lado, apontou em seu demonstrativo exatamente 176 notas fiscais de compra, tendo as operações ocorrido durante um período de três exercícios, estando as notas fiscais acompanhadas dos respectivos comprovantes de recebimento por parte do destinatário das mercadorias. Vejo, inclusive, que apesar da grande quantidade de documentos fiscais, trata-se de poucos fornecedores, conforme atestou o próprio autuado, ao afirmar que recebeu as mercadorias de seus fornecedores, listados no demonstrativo da omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Vale consignar que o sujeito passivo foi cientificado a respeito da Informação Fiscal, por meio da qual o autuante manteve integralmente a ação fiscal, porém não se pronunciou a respeito.

Ante o exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232185.0108/10-4**, lavrado contra **INDÚSTRIA DE TINTAS HIDRA COLOR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$63.005,12**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de janeiro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR